

REFLEXÕES SOBRE ALGUMAS PREMISSAS E PRINCÍPIOS DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESA E FALÊNCIA

Nystrom Zoppelaro Gomes ¹

Luciene Rinaldi Colli ²

Revista
Científica
Fagoc

Jurídica

ISSN: 2525-4995

RESUMO

Sem pretender esgotar o tema, de forma construtiva e acadêmica, este trabalho pretendeu analisar que a recuperação judicial não pode ocorrer a qualquer custo, devendo ser analisados todos os princípios do artigo 47 da LREF. Foram abordados alguns princípios que regem a recuperação judicial para se atentar que a empresa não é de interesse único do empresário, e sim coletivo, sendo relevante a prévia análise da possibilidade ou não de sua recuperação, mediante proteção dos interesses dos trabalhadores, credores, respeito à livre iniciativa, busca do pleno emprego, função social e respeito ao princípio da preservação da empresa. Ao final, reflete-se que as atividades econômicas que não são viáveis, ao invés de preservadas, devem ser extintas, sob pena de se desrespeitar o princípio da preservação da empresa de outras pessoas jurídicas que se relacionam com a pessoa que está em crise econômico, financeira ou patrimonial.

Palavras-chave: Recuperação de empresa.; Princípios. Falência. Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

INTRODUÇÃO

Este artigo pretende fazer apontamentos de forma construtiva, acadêmica, sem a pretensão de esgotar o assunto.

Sabe-se que a Lei n.º 11.101/05 vale-se de princípios constitucionais, bem como princípios que regulam a recuperação judicial, motivados pela atualidade social, em que a empresa não é de interesse somente do empresário. Hoje se destacam interesses para toda coletividade e

interesses ligados às atividades econômicas.

Com intuito de evitar a falência, a recuperação tenta se propor a reestruturar a empresa, mediante facilitações em suas negociações, com uma participação imprescindível dos credores.

Este estudo vai abordar princípios constitucionais, bem como os específicos da Lei n.º 11.101/05, que devem nortear a tentativa do empresário soerguer-se no mercado e superar a sua crise econômica, financeira ou patrimonial.

ALGUNS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS PARA A LEI n.º 11.101/05

Os princípios que norteiam o processo de recuperação judicial relacionados com a Lei 11.101/05 têm como objetivo regular e direcionar as decisões judiciais, a fim de salvar a empresa, tornando possível sua recuperação. A maioria deles está no artigo 47 da referida lei.

Livre iniciativa

Conforme prevê a Constituição Federal em seu artigo 170, um dos princípios que têm por objetivo manter o equilíbrio e organização econômica é o princípio da livre iniciativa, o qual se refere ao livre exercício de qualquer atividade econômica, desde que lícita.

No Direito Empresarial, a livre iniciativa manifesta-se como incentivo para a exploração econômica, devendo respeitar o livre exercício dos demais particulares.

Feito registro do direito à iniciativa livre, estabelecem-se os cerceamentos e condicionamentos que procuram garantir

¹ Graduando em Direito - FAGOC.

² Coordenadora do curso de Direito – FAGOC.

a sua conciliação com objetivos políticos ou sociais desejados, com a proteção a determinadas classes de maior significação política na estrutura do regime adotado, consideram-se objetivos econômicos a serem atingidos, impõem-se condições rígidas dos planejamentos ou se reafirma o princípio enunciado da filosofia liberal, com a limitação da liberdade individual ao respeito pela liberdade alheia. (SOUZA, 2005, p. 150).

A Constituição de 88 adota uma ordem econômica baseada em princípios de natureza neoliberal: o princípio da livre iniciativa e da livre concorrência, cujos mesmos compõem-se ao lado de outros para assegurar, através da coibição ao abuso do poder econômico estatal e à concorrência desleal, a liberdade enquanto fundamento da República Federativa do Brasil e finalidade da ordem econômica. Portanto, “sem um regime econômico de livre iniciativa, de livre competição, não há direito comercial”. (COELHO, 2003, p. 27).

Desse modo, o Direito Comercial, ao inserir a livre iniciativa como um dos fundamentos da ordem econômica, visa incentivar a exploração da atividade empresarial pelos particulares, bem como reconhecer um direito titularizado por todos. Todas as pessoas precisam respeitar o mesmo direito imposto constitucionalmente e responder por alguma ilicitude sobre o exercício da atividade. Consequentemente, a Constituição, com esse princípio, pretende a proteção tanto contra o Estado quanto contra o restante dos particulares. A liberdade de iniciativa envolve o livre exercício de qualquer atividade econômica, a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, além da liberdade de contrato. A respeito do livre exercício da atividade econômica, salientou Eros Roberto Grau:

Inúmeros são os sentidos, de toda sorte, podem ser divisados no princípio, em sua dupla face, ou seja, enquanto liberdade de comércio e indústria e enquanto liberdade de concorrência. A este critério classificatório acoplando-se outro, que leva à distinção entre liberdade pública e liberdade privada, poderemos ter equacionado o seguinte quadro de exposição de tais sentidos: a) liberdade de comércio e indústria

(não ingerência do Estado no domínio econômico): a.1) faculdade de criar e explorar uma atividade econômica a título privado - liberdade pública; a.2) não sujeição a qualquer restrição estatal senão em virtude de lei - liberdade pública; b) liberdade de concorrência: b.1) faculdade de conquistar a clientela, desde que não através de concorrência desleal - liberdade privada; b.2) proibição de formas de atuação que deteriam a concorrência - liberdade privada; b.3) neutralidade do Estado diante do fenômeno concorrencial, em igualdade de condições dos concorrentes – liberdade pública. (GRAU, 2003).

Portanto, a livre iniciativa de atividade econômica impõe limites que visam à proteção da coletividade, sendo legítima até que se assegure o interesse da justiça social.

Valor social do trabalho

Com o desenvolvimento empresarial, o legislador, no intuito de proteger o trabalho humano, bem como a sua dignidade, proíbe por meio do princípio da valorização do trabalho humano a prática de exploração econômica e qualquer que seja de desvalorização, ou que tenha o trabalho como mera mercadoria.

No art. 1º da Constituição de 1988 (CF/88), encontramos a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como fundamentos de construção da sociedade brasileira, inserta no Estado Democrático de Direito. Assim, o trabalho é compreendido como instrumento de realização e efetivação da justiça social, porque age distribuindo renda.

Numa indubitável reação contra os que não vêem no trabalho mais do que uma mercadoria, a Igreja timbrou em reafirmar o valor cristão do trabalho.

Na verdade, o trabalho é ao mesmo tempo um direito e uma obrigação de cada indivíduo. Como direito, deflui diretamente do direito à vida. Para viver, tem o homem de trabalhar. A ordem econômica que lhe rejeitar o trabalho lhe recusa o direito a sobreviver. Como obrigação, deriva do fato de viver o homem em sociedade, de tal sorte que o todo depende da colaboração de cada

O conceito de trabalho na expressão “valorização do trabalho” deve ser compreendido como trabalho juridicamente protegido, ou seja, emprego. porque é o emprego o veículo de inserção do trabalhador no sistema capitalista globalizado, e só desse modo é possível garantir-lhe um patamar concreto de afirmação individual, familiar, social, ética e econômica (DELGADO, 2004. p. 36).

A recuperação judicial não é um fim, e sim uma tentativa de reestruturação, respeitando-se os princípios constitucionais, bem como preservando o valor do trabalho.

Livre concorrência

É princípio que se encontra regulado pela Constituição Federal no artigo 170 inciso IV. Em conformidade com a Constituição e os princípios fundamentais econômicos, a Lei n.º 11.101/05 tem como princípio a livre concorrência, segundo o qual o Estado vai atuar como agente regulador, a fim de evitar deslealdade e manter o equilíbrio da economia, evitando-se falhas de mercado. Embora uma empresa se encontre em recuperação judicial, ainda assim, ao ser aprovado seu plano, existe uma interferência na economia, que deve preservar o direito da livre concorrência. Nas palavras de Vicente Bagnoli, é possível notar a relevância da concorrência:

Fundamental para possibilitar maior variedade de produtos e o aprimoramento da qualidade desses mesmos produtos numa economia de mercado, a concorrência também contribui para a redução de preços e a promoção do desenvolvimento. A concorrência, portanto, ao promover o desenvolvimento do mercado, beneficia os consumidores, como também aprimora a economia de um país para ingressar e permanecer competitiva no mercado externo, sobretudo em tempos de globalização. (BAGNOLI, 2009, p. 260).

A fim de garantir direitos iguais para todos permanecerem no mercado, é dado aos empresários em recuperação o princípio à livre concorrência, conforme o autor Armando Castelar

Pinheiro (2010) nos ensina:

A competição reflete a disputa entre empresas pela possibilidade de vender seus produtos para maior número possível de clientes. É o principal mecanismo com quem uma economia de mercado conta para garantir o seu bom funcionamento. Em mercados competitivos, as empresas precisam manter baixos custos e margens de lucro, oferecer produtos de boa qualidade, e estar sempre inovando e colocando novos produtos à disposição dos consumidores. Caso contrário, correm o risco de serem expulsas do mercado por concorrentes mais hábeis. (PINHEIRO, 2010, p. 355).

Assim, a livre concorrência também é princípio assegurado ao empresário, em crise ou não.

Pleno emprego

Abusca do pleno emprego está relacionada aos princípios da proteção do trabalhador, da manutenção do trabalho, bem como da função social.

Na criação e aplicação de medidas de política econômica, deverá o Estado preocupar-se em proporcionar o pleno emprego, ou seja, situação em que seja, na medida do possível, aproveitada pelo mercado a força de trabalho existente na sociedade (TAVARES, 2013).

Extrai-se que o trabalho deve ser a base do sistema econômico, que aos trabalhadores seja garantido não só o emprego, mas também condições dignas de trabalho e salário justo, a fim de que participem da riqueza que ajudam a produzir.

Esse princípio se conecta à valorização do trabalho humano e ao princípio da dignidade da pessoa humana, tido como princípio de integração, ou seja, voltado à solução das desigualdades regionais e sociais, com o intuito de proporcionar existência de postos de trabalho para todos, impondo-se a intervenção do Estado no sentido de minimizar essa ocorrência.

Ademais, a busca do pleno emprego possui ligação com o princípio da função social da propriedade, além de sua evidente ligação com o

princípio da valorização do trabalho humano.

A Lei de Recuperação de Empresas e Falência estabelece que o objetivo é viabilizar a superação da crise do empresário, permitindo a manutenção da empresa, dos empregos e dos interesses dos credores, pautado na luta contra o desemprego e a retomada do desenvolvimento econômico, aliando-se à busca do pleno emprego, preservando e otimizando a utilização produtiva de bens, ativos e recursos produtivos.

Viabilização da superação da situação da crise econômico-financeira do devedor

A recuperação é o meio que permite que o devedor se reestabeleça novamente no mercado, superando as dificuldades financeiras. Sobre o aspecto, ensina Daniel Moreira do Patrocínio (2013):

Nota-se, por outro lado, que somente será observado o princípio da superação da crise econômico-financeira, caso o benefício da recuperação seja concedido em favor de empresas que, efetivamente, sejam capazes de transpor o episódio de instabilidade nas relações jurídicas mantidas para o exercício de suas atividades negociais. Assim, a concessão do benefício recuperatório em favor de empresas irrecuperáveis resulta em verdadeira violação do princípio referido. (PATROCÍNIO, 2013, p. 16-17).

A recuperação judicial é importante não somente para o devedor, mas para os trabalhadores, credores e para a economia do país, o que faz perceber a relevância na sua concessão.

Ora, como já sustentado, não possui o magistrado os instrumentos adequados para obter com eficiência as informações relativas a real capacidade de soerguimento da empresa em crise, cujo pedido recuperatório lhe apresenta. Além disso, o judiciário não possui incentivos verdadeiros para que estas informações sejam identificadas, o que resultará na imposição de externalidades excessivas aos credores do empresário em crise, aumentando os custos sociais

decorrentes da instabilidade da atividade negocial. (PATROCÍNIO, 2013, p. 17).

Diante do exposto e dos benefícios da recuperação, o devedor deve ter em vista o momento correto para pedir sua recuperação e sua real necessidade, pois dependerá de aprovação tanto dos credores como do judiciário.

Manutenção da fonte produtora

A economia está fortemente ligada à recuperação das empresas, a qual é uma fonte produtora para fomentar a economia. É interessante que se proteja a fonte produtora da empresa, no caso a sua recuperação, e se recomponha a dívida do devedor, para assim manter o emprego dos trabalhadores, gerando economia e possibilitando o pagamento dos credores.

É bom frisar que a preservação da empresa não significa a preservação do empresário ou dos administradores da sociedade empresária. Proteger a atividade produtiva implica, quase sempre, apartar os reais interesses envolvidos na empresa dos interesses de seus mentores. A separação entre a sorte da empresa e a de seus titulares apresenta-se, às vezes, como o caminho mais proveitoso no sentido de uma solução justa e eficaz para a conjuntura jurídico-econômica da insolvência. (FAZZIO JÚNIOR, 2014, p. 21).

O objetivo econômico da preservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre o objetivo jurídico da satisfação do título executivo, se este for considerado apenas como a realização de pretensão singular. O regime jurídico de insolvência não deve ficar preso ao maniqueísmo privado que se revela no embate entre a pretensão dos credores e o interesse do devedor. A empresa não é mero elemento da propriedade privada. (FAZZIO JÚNIOR, 2014, p. 21).

No mesmo sentido, Manoel Justino Bezerra Filho afirma:

A Lei, não por acaso, estabelece uma ordem

de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, colocando como primeiro objetivo a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o ‘emprego dos trabalhadores’. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os ‘interesses dos credores’ (FERREIRA FILHO, 2012, p. 123).

Assim, para que haja boa aplicação da lei, antes, deve haver ponderação sobre os fins e princípios, tendo em vista que a solução do conflito em si será casuística, condicionada pelas alternativas que se apresentem como hábeis para a solução do problema, dando-se a prioridade que a lei estabeleceu para a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, a recuperação da empresa.

Repare-se que não se trata de favorecimento da empresa ou ainda do empresário, mas sim da recuperação da fonte produtiva, que abrange a real possibilidade de recomposição da dívida do devedor, mantendo-se os empregos, pagando-se os credores e proporcionando continuidade à cadeia produtiva, mediante arrecadação de impostos, empregos indiretos e, com fomento à economia, em um círculo virtuoso que, ao final, traduz-se em crescimento econômico do país e benefício para todos os cidadãos.

A prioridade é a recuperação da empresa, no caso a priorização da manutenção da fonte produtora, continuando com a produção, observando se é viável a aprovação da recuperação, pois, caso contrário, estaria violando o princípio.

Manutenção do emprego dos trabalhadores

A empresa, em sua atividade comercial, gera, de forma direta e indireta, empregos – um dos requisitos que fazem mover a economia. A recuperação, se a empresa for viável, tem como fim manter empregos.

Se a crise for transitória, de liquidez ou de pequeno desequilíbrio patrimonial, evita-se destruir a atividade. Se, de outro lado, a crise for grave, sendo inviável a recomposição

da organização, melhor tratar de desfazê-la o mais rapidamente possível evitando a propagação dos danos e enviando claros sinais de que não serão feitas concessões a empresários ou empresas cuja continuidade não justifique no plano econômico. (SZTAJN, 2008, p. 221).

A manutenção de empregos deverá ser mantida quando for possível, sendo considerada como elemento informador que vai ser analisado mediante a situação que a empresa passar no momento específico, não devendo ser considerada unicamente como base na recuperação – conforme leciona Daniel Moreira do Patrocínio (2013).

Pelo exposto, deve-se considerar que a manutenção dos empregos não pode constituir-se em fundamento único para que a recuperação judicial seja concedida, principalmente quando ocorrer manifesta e legal decisão proferida por seus credores pela decretação da quebra. Do contrário, haverá simples deferimento da falência, o que poderá ceifar a oportunidade que estes trabalhadores teriam de vincularem-se a outras organizações empresariais ou para reverem sua capacitação técnico-profissional. (PATROCÍNIO, 2013, p.37).

A manutenção do emprego deverá ser tutelada pela recuperação judicial, quando esta atender aos requisitos necessários para a reorganização da empresa, respeitando o trabalhador e os direitos fundamentais, pois nem sempre manter o emprego será a melhor saída.

Interesses dos credores

O princípio da prevalência do interesse dos credores refere-se à necessidade de se observar supremamente a ambição do credor, porém em concordância com a perspectiva pública inerente à sua empresa. A satisfação dos interesses dos credores tem caráter público. Assim, o plano de recuperação apresentado tem que preservar ao máximo esses interesses.

Quando a empresa se encontra em situação viável para a recuperação judicial,

merece ser observado o interesse dos credores, que não se difere dos demais pela busca da reestruturação da empresa e das riquezas que ela traz para a economia.

Os credores, em princípio, têm interesse na sua recuperação, para que assim possam receber seus devidos créditos, pois, uma vez que falida, pode ser que estes não sejam pagos a todos os credores.

Qualquer regime de insolvência visa satisfazer, equitativamente, pretensões creditícias legítimas. Mesmo ante a necessidade de se considerar o interesse social na manutenção ou não do empreendimento adotado, A reestruturação da empresa em dificuldades é instrumental da satisfação dos credores, desde que observados níveis mínimos da paridade. (FAZZIO JÚNIOR, 2014, p. 17).

Preza-se pela equidade e há um intuito de que ninguém receberá mais do que o devido. É indispensável mencionar que a Lei de Falências e Recuperação de Empresas – Lei nº. 11.101/05 – busca manter preservada a atividade econômica empresarial, os postos de trabalho, o crédito público e, ao mesmo tempo, atender o interesse dos credores.

Preservação da empresa

A Constituição Federal não reconhece expressamente o princípio da preservação de empresa, entretanto, ao se analisar o texto constitucional com maior parcimônia, verifica-se o seu reconhecimento material, seja através da análise de seus fundamentos, seus objetivos ou até mesmo a finalidade da própria ordem econômica.

Ao analisar o modo de produção capitalista e a interação existente entre o capital econômico e a sociedade, verifica-se que o Princípio da Proteção de Empresa está implicitamente previsto no ordenamento constitucional. A empresa exerce forte influência na economia, gerando riquezas, impostos, parceiros comerciais, fornecedores e empregos.

A Lei 11.101/05 trouxe muitas mudanças e melhorias para o processo de recuperação e preservação da empresa, no entanto ainda há

que se observar a viabilidade da empresa, para que assim se possa analisar se o melhor é a recuperação ou o fim.

A Lei 11.101, de 09.02.2005, revogando a legislação falimentar de 1945, traz significativa mudança no que diz respeito à preservação ou, tentativa de preservação, de empresas. Entenda-se empresa como organização econômica que atua em mercados e, cuja existência interessa à sociedade em geral, aos exercentes da atividade, aos credores, aos consumidores ou clientes e ao Estado. Assim, a análise da disciplina relativa à preservação da empresa não prescinde de alguma incursão no plano da utilidade e prestabilidade econômica das normas, uma vez que ao direito, na funcionalização das regras jurídicas, cabe respeitar a noção de eficiência econômica, dificultar o oportunismo, a busca de vantagens desproporcionais ou facilitar desequilíbrios na alocação de recursos que gerem ou aumentem custos de transação. (SZTAJN, 2008, p. 219).

No mesmo sentido:

O princípio da função social da empresa reflete-se, por certo, no princípio da preservação da empresa, que dele é decorrente: tal princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas como um valor que deve ser protegido, sempre que possível, reconhecendo, em oposição, os efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais que prejudica não só o empresário ou a sociedade empresaria, prejudica também todos os demais: trabalhadores, fornecedores, consumidores, parceiros negociais e o Estado. (MAMEDE, 2005, p. 417).

Assim, deve-se antes sempre avaliar se a recuperação é mesmo o melhor caminho para a empresa, em cada caso concreto.

Função social

Como produtora de riquezas para

a economia e com a geração de empregos, a empresa tem sua função social, além da econômica.

A dimensão social refere-se ao fato que uma empresa falida traz prejuízos a toda sociedade, pois quando está em atividade gera desenvolvimento social, administrativo, tributário, trabalhista e comercial.

A Lei 11.101/05 tem como objetivo preservar a função social da empresa, para que assim possa retornar às suas atividades econômicas e sociais, mas o magistrado precisa ser prudente e sempre analisar a viabilidade para a recuperação, pois a função social não pode ser único fundamento.

A função social não deve ser entendida como razão para que a recuperação seja sempre concedida, mas sim para que sejam sopesados os custos inerentes à concessão de uma segunda chance à empresa aqueles decorrentes das perdas dos recursos que foram empregados na formação desta organização. (PATROCÍNIO, 2013, p. 56).

Da mesma maneira:

A função social da empresa só será preenchida se for lucrativa, para o que deve ser eficiente. Eficiência, nesse caso, não é apenas produzir os efeitos previstos, mas é cumprir a função despendendo pouco ou nenhum esforço; significa operar eficientemente no plano econômico, produzir rendimento, exercer a atividade de forma a obter os melhores resultados. (SZTAJN, 2008, p. 224).

A empresa está cada dia mais envolvida em questões sociais e culturais, como temas relacionados com a saúde e o bem-estar, educação, mostrando-se cuidadora do meio ambiente, enquadrando-se bem no contexto social. Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho:

A empresa cumpre sua função social quando gera postos de trabalho, tributos e riqueza (local, regional, nacional ou mesmo global), atende às necessidades e querências do consumidor, explora sua atividade de forma sustentável, sob o ponto de vista da proteção

ao meio ambiente, cumprindo estritamente a lei. É o princípio da função social da empresa que embasa, por exemplo, o instituto da recuperação judicial de empresas em crise. (COELHO, 2014, p. 470).

É possível dizer que o legislador se mostrou atento à função social, que está entrelaçada com a preservação da empresa na recuperação.

Estímulo à atividade econômica

Sem dúvidas, um dos maiores estímulos para assumir o risco da atividade econômica se baseia no próprio sustento, ou seja, no sustento familiar, bem como o ensejo de uma qualidade financeira melhor. Pondera Daniel Moreira do Patrocínio (2013):

O que motiva o empreendedor a empregar recursos financeiros e esforços em alguma atividade empresarial e admitir o risco de perda completa de seu investimento? Ora, a busca pelo bem-estar próprio e familiar, inicialmente, é a principal razão para que o empreendedor inicie a atividade econômica como forma de sustento, como alternativa à relação empregatícia. Posteriormente, contudo, o ambiente competitivo empresarial estabelece outros fatores que motivam o desenvolvimento da atividade negocial, especialmente a necessidade de sobrevivência econômico-financeira, o atendimento das demandas de sua clientela, seu aperfeiçoamento tecnológico e a conquista de novos mercados. (PATROCÍNIO, 2013, p. 62).

O empresário assume o risco se tiver estímulo de crescimento perante a sociedade e uma melhor qualidade de vida, bem como o gosto pela competição. Embora exista um grande estímulo, o empresário ainda se esbarra em alta carga tributária e com a dificuldade de não inclusão de débitos tributários, caso ocorra pedido de sua recuperação judicial. Nesse aspecto, ainda explica Daniel Moreira do Patrocínio (2013):

O Judiciário, neste contexto, tem importante

papel, especialmente tratando-se de demandas envolvendo o cumprimento de contratos, restituições de tributos exigidos de forma ilegal ou constitucional e tutela da propriedade privada. Infelizmente, a ineficiência deste poder brasileiro, há muito, já retumbou em outras nações. (PATROCÍNIO, 2013, p. 63).

Rachel Sztajn (2008) aduz:

Ao se referir a estímulo à atividade econômica, está implícito o reconhecimento de que a empresa é uma das fontes geradoras de bem-estar social e que, na cadeia produtiva, o desaparecimento de qualquer dos elos pode afetar a oferta de bens e serviços, assim como a de empregos, por conta do efeito multiplicador na economia. (SZTAJN, 2008, p. 223).

É interesse do Estado o estímulo da atividade econômica da empresa, de modo a fomentar cada vez mais nossa economia.

CONCLUSÃO

De forma construtiva e acadêmica, sem pretender esgotar o tema, este trabalho acadêmico constata que a recuperação judicial não pode ocorrer a qualquer custo, devendo serem antes analisados todos os princípios e premissas mencionadas ao longo deste texto. Afinal, as atividades econômicas, que não são viáveis, ao invés de preservadas, devem ser extintas, sob pena de se desrespeitar o princípio da preservação da empresa em relação a outras pessoas jurídicas que se relacionam com a pessoa que está em crise econômico, financeira ou patrimonial.

O trabalho teve como objetivo abordar alguns princípios que regem a recuperação judicial e atentar que a empresa não é de interesse único do empresário, e sim coletivo, sendo relevante a prévia análise da possibilidade ou não de sua recuperação, mediante proteção dos interesses dos trabalhadores, credores, respeito à livre iniciativa, busca do pleno emprego e sua função social.

REFERÊNCIAS

- ANGHER, Anne Joyce (Org.). *Vademecum acadêmico de direito*. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2012. (Coleção de leis Rideel).
- BAGNOLI, Vicente. *Direito e poder econômico*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- BEZERRA FILHO, Manuel J. *Lei de recuperação de empresas e falência comentada*. 6. ed. RT.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil. Texto Constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988*, Brasília, Senado Federal.
- BRASIL. Lei n 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade. *Diário Oficial da União*, Brasília, 09 fev. 2005.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- _____. *Manual de direito comercial*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Princípios do direito individual e coletivo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.
- FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Lei de falência e recuperação de empresas*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MAMEDE, Gladston. *Manual de direito empresarial*. São Paulo: Atlas, 2005.
- PATROCÍNIO, Daniel Moreira do. *Análise econômica da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- PINHEIRO, Arnaldo Castelar. *Direito, economia e mercados*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- SOUZA, Washington Peluso. *Teoria da constituição econômica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- SZTAJN, Rachel. *Comentários à lei de recuperação de empresa e falência*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. São Paulo: Método, 2003.